



Projeto de Lei nº 046/2025
Origem: Poder Executivo

EMENTA. AUTORIZAÇÃO PARA RECEBER DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer de ofício acerca do Projeto de Lei nº 046/2025, que visa autorizar o Município de Passa Sete a receberem doação, uma fração de terras, com área de 990,61 m², situada na localidade de Murta, objeto da matrícula nº R.25/7.625, do Registro de Imóveis da Comarca de Sobradinho/RS, de propriedade do senhor Gerson Luis Lopes.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta. Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei visando autorizar o Município de Passa Sete a receber em doação uma fração de terras, com área de 990,61 m², situada na localidade de Murta, objeto da matrícula nº R.25/7.625, do Registro de Imóveis da Comarca de Sobradinho/RS, de propriedade do senhor Gerson Luis Lopes.

1

NATUREZA JURÍDICA DA DOAÇÃO

A doação é uma transferência voluntária de bens, por parte de particulares, ao Poder Público, estando sujeita a alguns procedimentos formais que devem ser obedecidos para sua efetivação. Trata-se de um instituto típico de Direito Civil.

A Constituição veda doação de bens públicos para particulares, mas não proíbe a doação de bens particulares ao poder público. O que se deve observar são os princípios do art. 37 da CF: a) Impessoalidade – o ato não pode se converter em autopromoção política; b) Moralidade



– deve haver ausência de interesse escuso; c) Legalidade e finalidade – o imóvel só pode ser usado para o interesse público (UBS).

A fundamentação para o recebimento da doação está presente no próprio corpo do Projeto de Lei, ou seja, o objetivo é “a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) voltada ao desenvolvimento de ações e serviços público de saúde a comunidade em geral.”

Dentre as metas da administração pública municipal, está a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), na localidade de Murta, voltada ao desenvolvimento de ações e serviços públicos de saúde a comunidade em geral.

Para isso, indispensável a existência de um terreno, surgindo, então, a disponibilidade do Senhor Gerson Luis Lopes em doar parte do imóvel de sua propriedade, situado naquela localidade. Trata-se de uma fração de terras, com área superficial de 990,61m², dentro de uma área maior, objeto da Matrícula nº R.7/859, Livro nº 2 – Registro Geral, do Ofício de Registros Públicos da Comarca de Sobradinho/RS.

Tal doação deverá ser formalizada através de Escritura Pública, ficando, para isso, o Poder Executivo municipal autorizado a tomar as medidas legais cabíveis voltadas a formalização da referida transferência, incluindo o eventual pagamento de emolumentos pela celebração da respectiva escritura pública e seu respectivo registro perante o Cartório competente, assegurando, ainda, a reversão ao patrimônio do doador em caso de não concretização da obra em certo período de tempo (3 anos para início e outros 2 para conclusão) ou que a mesma deixe de ser utilizada na finalidade para a qual se destina.

1.1 Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A aceitação de doação de bens imóveis depende de lei autorizativa específica, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal e no art. 17, II, da Lei nº 8.666/1993 (atualmente regulada também pela Lei nº 14.133/2021, art. 57, inciso II). Logo, o projeto observa a exigência formal.

1.2 Doação de Bem Imóvel ao Poder Público

A doação, quando onerosa ou com encargos, deve conter cláusula de reversão, em caso de descumprimento da finalidade. Tal previsão encontra respaldo no art. 538 do Código Civil e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas estaduais, como forma de proteção ao patrimônio público. O projeto contempla esta exigência, ao prever expressamente a reversão em caso de não utilização na finalidade prevista.



1.3. Finalidade Pública e Interesse Coletivo

A construção de uma UBS na localidade de Murta representa inequívoco atendimento ao princípio da supremacia do interesse público e ao direito social à saúde (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal). O imóvel, portanto, terá destinação de interesse público relevante.

1.4 Do doador

No caso em tela, trata-se de ato de liberalidade do particular doador em favor do Município. Há de se considerar que o beneficiado direto é a coletividade (instalação de uma UBS) e que não há vantagem patrimonial direta para o agente público que doa.

O doador, hoje também na qualidade de vice-prefeito, é **agente político** e participa do Executivo. Logo:

- Como doador: não há proibição expressa em doar bem de sua propriedade ao Município.
- Como agente público: recomenda-se que ele não participe de nenhum ato administrativo ou decisão que envolva a aceitação da doação, para evitar alegação de conflito de interesses.

Isso pode ser formalizado mediante declaração de impedimento (art. 18 da Lei nº 9.784/1999 aplicada subsidiariamente).

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do princípio da impessoalidade, ensina que impessoalidade significa que os atos da Administração não podem visar beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas, mas sim buscar a finalidade pública que justificou sua edição. Ele ensina que “a finalidade é o resultado de interesse público que a lei almeja alcançar; todo ato administrativo praticado com fim diverso é inválido, ainda que o resultado imediato possa ser útil” (Curso de Direito Administrativo, 2022, p. 122). Ou seja, ainda que a doação de um imóvel do vice-prefeito seja, em princípio, benéfica, deve-se garantir que o ato não seja desvirtuado em ato de promoção pessoal ou vantagem política.

2

DA VOTAÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Casa Legislativa, a votação deverá conter a participação ativa do presidente do Poder Legislativo:

Regimento Interno

Art.39 O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que houver empate, a matéria exigir presença de dois terços, nas votações secretas, **maioria absoluta**, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros casos previstos em Lei.

Regimento Interno

Art.161: As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2\3(dois



terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único: Para efeito de "quorum" computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Lei Orgânica

Art. 48. *Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, bem como as alterações das seguintes normas:*

[...]

§ 2º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a autorização para:

IV - Adquirir bens imóveis por doação;

Assim, nos termos do art. 48, §2º, IV, da Lei Orgânica Municipal, a aquisição de bens imóveis por doação depende de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara. Isso significa que o Projeto de Lei nº 046/2025 somente será aprovado se obtiver votos favoráveis da maioria absoluta do número total de vereadores em exercício (ex.: em Câmara com 9 vereadores, exige-se no mínimo 5 votos favoráveis).

Conforme dispõe o art. 39 do Regimento Interno, o Presidente também vota nas matérias que exigem maioria absoluta, não se limitando apenas ao voto de desempate. Assim, no caso em exame, todos os vereadores, inclusive o Presidente, devem votar, sendo necessária a maioria absoluta para aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 046/2025. No mérito, trata-se de proposta conveniente e oportuna, pois atende ao interesse público ao possibilitar a instalação de uma Unidade Básica de Saúde em benefício da comunidade de Murta.

Assim, é favorável a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 046/2025.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 12 de setembro de 2025.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217